

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 22:756

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 7.º do decreto-lei n.º 22:469, de 11 de Abril de 1933, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Censura.

Artigo 7.º Das decisões da comissão de censura haverá recurso em todos os distritos, à excepção de Lisboa e Pôrto, para o respectivo governador civil.

§ 1.º Em Lisboa os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, director geral dos serviços de censura e por uma pessoa idónea que o Governo nomeará. No Pôrto a comissão de recurso será constituída pelo governador civil, presidente da respectiva comissão de censura e por uma pessoa idónea nomeada pelo Governo.

§ 2.º Junto de cada comissão de recurso haverá um representante da imprensa.

§ 3.º As comissões de recurso poderão funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 4.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada, em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da comissão de censura que proibiu a publicação.

§ 5.º Quando em recurso fôr autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuizos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:757

Considerando que a máquina de vapor que existia na oficina de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa foi substituída por motores a óleos pesados, pelo que não há razão para se manter a actual designação do respectivo pessoal;

Tendo em atenção o que expôs superiormente o director geral daquele estabelecimento;

Atendendo a que das alterações propostas não resulta aumento de despesa, ficando o referido pessoal com uma denominação perfeitamente adequada às funções que desempenha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os electricistas, os fogueiros e os fogueiros-serventes da oficina de electricidade da Imprensa

Nacional de Lisboa passam a denominar-se, respectivamente, maquinistas-electricistas, ajudantes de maquinistas-electricistas e serventes auxiliares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:613

Tendo a direcção central do Grémio dos Inválidos de Guerra solicitado autorização para usar em actos públicos a bandeira nacional;

Mas não sendo conveniente o uso da bandeira m/912, usada pelas unidades militares (regimentos, batalhões, etc.);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar o Grémio dos Inválidos de Guerra a usar em actos públicos uma bandeira de pequenas dimensões com as côres nacionais.

Ministério do Interior, 29 de Junho de 1933.—
O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 22:758

Considerando a necessidade de dar immediato cumprimento às indicações do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, e do § 15.º da cláusula I do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando a conveniência de manter, sob uma fiscalização activa e constante, as devidas condições a que devem obedecer, a bem da defesa da saúde pública, todas as instalações de saneamento e de abastecimento de água;

Considerando que êsses trabalhos de ordem sanitária exigem para os funcionários que dêles tomam encargo uma preparação e prática especial, com aplicação de trabalho mais intenso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada a Junta Sanitária de Águas, continuando em pleno vigor o decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 2.º Esta Junta tem por fim, de um modo geral, estudar e fiscalizar, sob o ponto de vista sanitário, as águas potáveis, residuárias industriais e de esgotos.

Art. 3.º A Junta compete em especial:

1.º Mandar proceder a todo e qualquer exame necessário sobre águas e, em especial, sobre as de abastecimento;

2.º Promover a correcção física, química e microbiana das águas;

3.º Propor a quem de direito a adopção das medidas sanitárias necessárias relativas à protecção de nascentes, estações de captagem, bacias de decantação, instalações de beneficiação, condutas, depósitos, rêsdes de distribuição, de modo a evitar e remover a inquinação das águas;

4.º Promover a distribuição de águas nas casas e nos estabelecimentos comerciais e industriais e a ligação obrigatória à rêsde de abastecimentos;

5.º Informar os projectos de captagem, distribuição e correcção de águas;

6.º Fiscalizar a pureza das águas potáveis destinadas ao consumo público, quer das rêdes de distribuição pública ou privadas, quer as vendidas nos estabelecimentos ou a domicílio, seja qual fôr a forma de envasilhamento, quer as distribuídas, como bebida, nos estabelecimentos industriais;

7.º Fiscalizar a pureza das águas empregadas nas indústrias de alimentação (padarias, fábricas de gelo, de refrigerantes, de cerveja, e outras);

8.º Promover as medidas convenientes à salubridade dos balneários e das piscinas;

9.º Mandar proceder ao exame físico, químico e microbiano das águas residuais, industriais e de esgoto;

10.º Promover a correção e beneficiação das águas residuais, industriais e de esgoto e indicar as condições a que deve obedecer o modo de tratamento;

11.º Promover a instalação de canalização das águas residuais, tanto domésticas como de estabelecimentos comerciais e industriais, e a ligação obrigatória ao sistema de esgotos ou a fossas ou instalações apropriadas, de acôrdo com os preceitos que a técnica aconselhar;

12.º Informar os projectos de canalização de esgoto e de beneficiação e tratamento das águas residuais, industriais e de esgoto, sob o ponto de vista sanitário;

13.º Estudar a influência sanitária exercida pelas águas residuais, industriais e de esgoto, pelos povoados, pelas minas, pela indústria e pela agricultura no regime e qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

14.º Estudar as relações entre a morbidade e a mortalidade e os melhoramentos sanitários de águas e esgotos;

15.º Promover junto de quem de direito a adopção das medidas sanitárias necessárias para evitar que as águas residuais, industriais e de esgotos causem dano à saúde pública, e aos cursos de água;

16.º Organizar inquéritos às condições de saneamento, quanto a abastecimento de águas e a esgotos, das capitais de distrito, cidades, vilas e povoações mais importantes de cada concelho, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 21:698;

17.º Orientar sanitariamente os serviços do Estado, dos corpos e corporações administrativas, das empresas concessionárias e dos estabelecimentos industriais, encarregados da depuração e tratamento, quer de águas potáveis, quer de águas residuais, industriais e de esgoto, e bem assim os serviços encarregados da respectiva vigilância sanitária;

18.º Organizar a propaganda de salubridade das águas e dos esgotos, bem como da instalação de balneários e piscinas;

19.º Fiscalizar o cumprimento das disposições dêste decreto e, especialmente, as estações e instalações de tratamento e de depuração tanto de águas potáveis como de águas residuais, industriais e de esgotos, e seu funcionamento, seja qual fôr a entidade ou serviço de quem estejam dependentes;

20.º Promover junto das autoridades competentes a imposição de multas e das sanções legais pelas transgressões cometidas.

Art. 4.º Os organismos do Estado, corpos e corporações administrativas e quaisquer outras entidades dentro das atribuições regulamentares fornecerão à Junta os precisos elementos e prestarão a necessária colaboração.

Art. 5.º No caso de edifícios, estabelecimentos ou locais pertencentes ao Estado, aos corpos e corporações administrativas, a entidade competente que superintender nesses serviços deve adoptar todas as providências para dar integral cumprimento às determinações das autoridades sanitárias.

Art. 6.º As Juntas de Higiene, os corpos e corpora-

ções administrativas e os organismos do Estado e outras entidades não poderão dar execução a qualquer instalação ou forma de aproveitamento de águas para abastecimento ou de drenagem e tratamento de esgotos, sem prévia consulta da Junta Sanitária de Águas.

Art. 7.º Para o ensino de medicina sanitária, preparação do pessoal de fiscalização, ensaios de processos de correção e julgamento do valor dêsses processos, bem como para conhecimento das entidades interessadas na sua adopção, a quem serão convenientemente facultadas, são criadas:

a) Uma estação sanitária experimental de tratamento e depuração de águas;

b) Uma estação sanitária experimental de tratamento e depuração de águas residuais, industriais e de esgotos.

Art. 8.º Essas estações funcionarão sob a imediata dependência da Junta, a quem pertence a sua organização.

Art. 9.º A Junta Sanitária de Águas funciona junto da Direcção Geral de Saúde e é constituída pelos:

Director geral de saúde — presidente;

Inspector chefe da sanidade terrestre;

Inspector chefe da higiene do trabalho e das indústrias;

Chefe da Repartição de Saúde — secretário.

§ único. Junto dêste organismo haverá um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 10.º Os Ministros do Interior e das Finanças aprovarão, mediante despacho, as gratificações a atribuir aos vogais e ainda as remunerações do pessoal ao serviço da Junta Sanitária das Águas.

§ único. Para todos os outros encargos, incluindo a retribuição de serviços especiais desempenhados pelos vogais e demais pessoal da Junta, a aplicação da verba orçamental respectiva fica a cargo do presidente da Junta.

Art. 11.º Mediante proposta do director geral de saúde e autorização do Ministro do Interior, os vogais da Junta podem ser encarregados de estudar no estrangeiro os aperfeiçoamentos da técnica sanitária de águas e esgotos.

Art. 12.º As ajudas de custo e transportes dos vogais e pessoal da Junta serão os correspondentes às respectivas categorias, ou por equivalência fixada por despacho do Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:759

Tornando-se necessário satisfazer à Companhia Nacional de Navegação o débito de 2:250.000\$ pelo transporte de deportados mandados regressar de Timor;

Considerando que as disponibilidades da verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o